SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647037 - PR (2024/0185461-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JANDIRA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADOS	:	SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
		HEROLDES BAHR NETO - PR023432
AGRAVADO	:	SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA
REPR. POR	:	WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO GOMES BRITO - RJ157110
		LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
		FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
		MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E CONTRADITÓRIO PRÉVIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO DO CPC DE 2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia refere-se a ação de indenização por danos morais em razão da explosão do navio Vicuña e da interdição temporária da pesca, com pedido de homologação de transação e levantamento de valores.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo com resolução de mérito, por prescrição intercorrente e isentou a autora de custas e despesas, sem condenação a honorários.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, afirmando a presunção de veracidade da certidão de carga por cerca de nove anos, a suficiência do contraditório diferido e a ausência de causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição; rejeitou embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA61051784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f7bb3e8-f6bc-42e5-89aa-a4128533875f

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 927, III, e 932, V, *c*, do CPC de 2015 pela decretação da prescrição intercorrente, sem prévia intimação específica e em desconformidade com precedente obrigatório; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 14, 1.046 e 1.056 do CPC de 2015 por aplicação retroativa do CPC de 2015 e má observância das regras de transição; (iii) saber se o acórdão recorrido está em consonância com o IAC no REsp n. 1.604.412/SC e com precedente específico do STJ; e (iv) saber se é possível afastar as premissas fáticas sobre carga dos autos, comparecimento espontâneo e veracidade da certidão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 927, III, do CPC de 2015, porque o acórdão recorrido observou o IAC no REsp n. 1.604.412/SC e aplicou precedente específico do STJ acerca do suprimento da intimação pela manifestação espontânea.

7. Não ocorreu ofensa aos arts. 14, 1.046 e 1.056 do CPC de 2015, visto que a sentença aplicou o CPC de 1973 e o acórdão respeitou a disciplina intertemporal fixada no IAC, vedando a reabertura de prazo prescricional.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do termo inicial da prescrição intercorrente sob o CPC de 1973 e do suprimento da intimação pelo comparecimento espontâneo.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório quanto à carga dos autos por 9 anos, ao comparecimento espontâneo e à veracidade da certidão.

10. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 284 do STF quanto à ausência de prequestionamento e à deficiência de fundamentação relativa ao art. 932, V, *c*, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao IAC no REsp n. 1.604.412/SC e a precedente específico do Superior Tribunal de Justiça sobre suprimento da intimação pela manifestação espontânea. 2. Não há violação dos arts. 14, 1.046 e 1.056 do CPC de 2015 quando o julgado respeita a disciplina intertemporal e veda a reabertura de prazo prescricional consumado sob o CPC de 1973. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar premissas sobre carga dos autos, comparecimento espontâneo e certidão de servidor. 4. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 284 do STF quando não há prequestionamento e há deficiência de fundamentação quanto ao art. 932, V, *c*, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 14, 927, III, 932, V, *c*, 1.046 e 1.056; CPC/1973, art. 269, IV; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Documento eletrônico VDA61051784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f7bb3e8-f6bc-42e5-89aa-a4128533875f

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.778.051/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019; STJ, REsp n. 1.236.712/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2011; STJ, AgInt no REsp n. 2.140.633/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f7bb3e8-f6bc-42e5-89aa-a4128533875f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647037 - PR (2024/0185461-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JANDIRA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADOS	:	SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
		HEROLDES BAHR NETO - PR023432
AGRAVADO	:	SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA
REPR. POR	:	WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO GOMES BRITO - RJ157110
		LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
		FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
		MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E CONTRADITÓRIO PRÉVIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO DO CPC DE 2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia refere-se a ação de indenização por danos morais em razão da explosão do navio Vicuña e da interdição temporária da pesca, com pedido de homologação de transação e levantamento de valores.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo com resolução de mérito, por prescrição intercorrente e isentou a autora de custas e despesas, sem condenação a honorários.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, afirmando a presunção de veracidade da certidão de carga por cerca de nove anos, a suficiência do contraditório diferido e a ausência de causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição; rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 927, III, e

Documento eletrônico VDA59877874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:25
Código de Controle do Documento: a0fd82fd-66bd-4f64-aa6b-c34c2ffb8969

932, V, *c*, do CPC de 2015 pela decretação da prescrição intercorrente, sem prévia intimação específica e em desconformidade com precedente obrigatório; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 14, 1.046 e 1.056 do CPC de 2015 por aplicação retroativa do CPC de 2015 e má observância das regras de transição; (iii) saber se o acórdão recorrido está em consonância com o IAC no REsp n. 1.604.412/SC e com precedente específico do STJ; e (iv) saber se é possível afastar as premissas fáticas sobre carga dos autos, comparecimento espontâneo e veracidade da certidão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 927, III, do CPC de 2015, porque o acórdão recorrido observou o IAC no REsp n. 1.604.412/SC e aplicou precedente específico do STJ acerca do suprimento da intimação pela manifestação espontânea.

7. Não ocorreu ofensa aos arts. 14, 1.046 e 1.056 do CPC de 2015, visto que a sentença aplicou o CPC de 1973 e o acórdão respeitou a disciplina intertemporal fixada no IAC, vedando a reabertura de prazo prescricional.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do termo inicial da prescrição intercorrente sob o CPC de 1973 e do suprimento da intimação pelo comparecimento espontâneo.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório quanto à carga dos autos por 9 anos, ao comparecimento espontâneo e à veracidade da certidão.

10. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 284 do STF quanto à ausência de prequestionamento e à deficiência de fundamentação relativa ao art. 932, V, *c*, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao IAC no REsp n. 1.604.412/SC e a precedente específico do Superior Tribunal de Justiça sobre suprimento da intimação pela manifestação espontânea. 2. Não há violação dos arts. 14, 1.046 e 1.056 do CPC de 2015 quando o julgado respeita a disciplina intertemporal e veda a reabertura de prazo prescricional consumado sob o CPC de 1973. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar premissas sobre carga dos autos, comparecimento espontâneo e certidão de servidor. 4. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 284 do STF quando não há prequestionamento e há deficiência de fundamentação quanto ao art. 932, V, *c*, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 14, 927, III, 932, V, *c*, 1.046 e 1.056; CPC/1973, art. 269, IV; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda

Documento eletrônico VDA59877874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:25
Código de Controle do Documento: a0fd82fd-66bd-4f64-aa6b-c34c2ffb8969

Seção, julgado em 22/8/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.778.051/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019; STJ, REsp n. 1.236.712/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2011; STJ, AgInt no REsp n. 2.140.633/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JANDIRA DOS SANTOS FONSECA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 284 do STF, em razão da ausência de indicação específica de dispositivos de lei federal efetivamente violados nas razões recursais, apesar da menção aos arts. 14, 927, III, 932, V, *c*, 1.046 e 1.056, do CPC de 2015.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 421-432.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 353):

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DA PESCA. TRANSAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIANO RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.412. AUTOS QUE PERMANECERAM EM CARGA COM O ADVOGADO DA PARTE AUTORA POR APROXIMADAMENTE 9 (NOVE) ANOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CERTIDÃO DE SERVIDOR JURAMENTADO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. CONTRADITÓRIO POSSIBILITADO EM GRAU RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A ENSEJAR NULIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ EM CASO IDÊNTICO. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59877874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:25
Código de Controle do Documento: a0fd82fd-66bd-4f64-aa6b-c34c2ffb8969

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 373):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA NORMA PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO. TEMAS ADEQUADAMENTE ENFRENTADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 927, III, do Código de Processo Civil de 2015, porque o acórdão recorrido reconheceu a prescrição intercorrente sem prévia intimação específica da parte, contrariando tese firmada no IAC do REsp n. 1.604.412/SC;

b) 932, V, *c*, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal local teria decidido em desconformidade com precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de contraditório antes da decretação da prescrição intercorrente;

c) 14 do Código de Processo Civil, pois a sentença aplicou o CPC de 2015 a caso decidido em 11/3/2015, em ofensa às regras de transição e à não retroatividade;

d) 1.046 e 1.056 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido considerou inaplicável o termo inicial da prescrição intercorrente na vigência do CPC de 2015, quando a causa tramitava sob o CPC de 1973, devendo-se observar a regra transitória e o marco de vigência do novo código.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a prescrição intercorrente e se determine o retorno dos autos à origem a fim de franquear às partes a manifestação sobre causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição, com posterior homologação da transação e levantamento dos valores. Requer ainda que se anule o acórdão recorrido e se casse a sentença, que decretou a

Documento eletrônico VDA59877874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:25
Código de Controle do Documento: a0fd82fd-66bd-4f64-aa6b-c34c2ffb8969

prescrição sem prévia intimação, determinando-se a devolução dos autos para exame das alegações sobre a certidão de carga e conclusão do acordo.

Contrarrazões às fls. 394-404.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais em razão da explosão do navio Vicuña e da interdição temporária da pesca. A parte autora pleiteou a homologação de transação e o levantamento dos valores supostamente pagos pelas rés, com indeferimento superveniente por prescrição intercorrente.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente e isentando a autora de custas e despesas, sem condenação a honorários.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação. Afirmou a presunção de veracidade da certidão de carga por cerca de 9 anos, a suficiência do contraditório diferido em grau recursal e a ausência de alegação de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição, à luz do IAC no REsp n. 1.604.412/SC e de precedente específico (AgInt no REsp n. 1.778.051/PR), além de rejeitar embargos declaratórios por ausência das hipóteses legais.

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 927, III, e 932, V, *c*, do Código de Processo Civil de 2015

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão contrariou o IAC no REsp n. 1.604.412/SC ao reconhecer prescrição intercorrente sem prévia intimação para manifestação, bem como que o órgão julgador deixou de observar

Documento eletrônico VDA59877874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:25
Código de Controle do Documento: a0fd82fd-66bd-4f64-aa6b-c34c2ffb8969

precedente obrigatório, impondo contraditório apenas depois, o que teria violado a sistemática do CPC de 2015.

O acórdão recorrido consignou que o processo ficou paralisado por aproximadamente 9 anos; que a autora compareceu espontaneamente em 9/10/2014, sem alegar causa impeditiva; e que o contraditório diferido sanou eventual nulidade, sendo desnecessária intimação prévia quando já oportunizado o debate em grau recursal, com base no IAC e no AgInt no REsp n. 1.778.051/PR.

O art. 927, III, do Código de Processo Civil estabelece a obrigatoriedade de observância dos acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência, entre outros precedentes qualificados. O art. 932, V, *c*, por sua vez, atribui ao relator competência para dar provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a entendimento firmado em incidente de assunção de competência.

De início, não se verifica inobservância do precedente qualificado invocado pela recorrente. Ao contrário, o Tribunal de origem examinou expressamente as teses firmadas pela Segunda Seção no IAC do REsp n. 1.604.412/SC e delas não divergiu quanto à premissa de que o contraditório deve ser assegurado antes da decretação de ofício da prescrição intercorrente, de modo a permitir ao credor suscitar eventual fato impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Com efeito, no julgamento do IAC n. 1, a Segunda Seção estabeleceu, entre outras, as seguintes teses: a prescrição intercorrente incide nas causas regidas pelo CPC de 1973 quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material; o termo inicial conta-se do fim do prazo judicial de suspensão ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 ano; e o contraditório deve ser assegurado ao credor para que possa opor eventual fato impeditivo à incidência da prescrição.

Documento eletrônico VDA59877874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:25
Código de Controle do Documento: a0fd82fd-66bd-4f64-aa6b-c34c2ffb8969

A circunstância que distingue o caso concreto daquele examinado no precedente qualificado, contudo, foi expressamente delimitada pelo Tribunal de origem. Conforme assentado no acórdão recorrido, a autora não permaneceu sem contato com os autos até a prolação da sentença extintiva. Após aproximadamente 9 anos de paralisação, compareceu espontaneamente ao processo em 9/10/2014, para requerer o cumprimento da transação, sem alegar, naquela oportunidade, circunstância impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição.

A finalidade assegurada pela tese 1.4 do IAC — possibilitar ao credor manifestação acerca de circunstância capaz de obstar o reconhecimento da prescrição intercorrente — foi, portanto, concretamente satisfeita antes da sentença. O acórdão não afastou o contraditório exigido pelo precedente, mas concluiu que a finalidade da comunicação processual já havia sido alcançada pelo comparecimento espontâneo da própria interessada, que retomou sua atuação no processo sem apresentar causa apta a impedir o curso prescricional.

Essa interpretação encontra respaldo em precedente específico do Superior Tribunal de Justiça. No AgInt no REsp n. 1.778.051/PR, examinou-se hipótese igualmente caracterizada pela carga dos autos por 9 anos. Naquela oportunidade, esta Corte, à luz do próprio IAC no REsp n. 1.604.412/SC, assentou que o comparecimento espontâneo supre possível vício de comunicação processual e manteve o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IAC no REsp 1604412/SC. CARGA DOS AUTOS POR 9 (NOVE) ANOS. CERTIDÃO. PRESUNÇÃO. INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE. SUPRIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano

Documento eletrônico VDA59877874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:25
Código de Controle do Documento: a0fd82fd-66bd-4f64-aa6b-c34c2ffb8969

(aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)" (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22.8.2018).

2. A certidão de que o advogado do recorrente fez carga dos autos e com eles permaneceu por 9 (nove) anos tem presunção de veracidade.

3. "É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada" (REsp 1236712/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11.11.2011).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.778.051/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 25/10/2019.)

Não há, assim, oposição entre o acórdão recorrido e o IAC n. 1. A Corte estadual reconheceu a tese vinculante, identificou sua finalidade e, diante das circunstâncias processuais especificamente fixadas nos autos, aplicou precedente do STJ que disciplina justamente a hipótese em que o comparecimento espontâneo torna desnecessária a renovação formal da intimação.

Também merece destaque que o contraditório assegurado em grau recursal constituiu fundamento adicional do acórdão, e não a única razão utilizada para afastar a nulidade. A premissa determinante foi a de que a própria autora havia retornado espontaneamente aos autos antes do pronunciamento extintivo e, mesmo assim, não invocou fato capaz de obstar a prescrição. Dessa forma, não se está diante da declaração de prescrição realizada sem oportunidade de manifestação, situação que fundamentou a tese firmada no IAC.

Mais do que isso, o próprio Superior Tribunal de Justiça já examinou moldura processual substancialmente coincidente no citado AgInt no REsp n. 1.778.051/PR, concluindo pela possibilidade de suprimento do vício de intimação diante do comparecimento espontâneo. Estando a solução adotada pelo Tribunal estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59877874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:25
Código de Controle do Documento: a0fd82fd-66bd-4f64-aa6b-c34c2ffb8969

A alteração dessa conclusão, ademais, exigiria afastar premissas fáticas expressamente estabelecidas pelo acórdão recorrido, sobretudo a de que os autos permaneceram em carga por aproximadamente 9 anos, a de que houve comparecimento espontâneo em 9/10/2014 e a de que, nesse momento, nenhuma causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva foi apresentada. Na extensão em que a insurgência pretenda infirmar essas circunstâncias, incide também a Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à alegação de falsidade da certidão de carga, os embargos de declaração oferecem fundamento autônomo adicional. A Corte estadual esclareceu que, na apelação, a impugnação à certidão se restringiu à falta de identificação do advogado e à divergência em relação às informações constantes do sistema eletrônico Assejepar. A alegação de divergência entre assinaturas do escrivão somente foi apresentada nos aclaratórios, razão pela qual foi expressamente considerada inovação recursal.

Não se admite utilizar os embargos de declaração para introduzir fundamento não oportunamente submetido ao Tribunal de origem. A matéria inovadoramente suscitada não se converte em questão prequestionada pela simples oposição dos aclaratórios, de modo que eventual pretensão, em recurso especial, de desconstituir a certidão sob esse novo fundamento encontra também o óbice da Súmula n. 211 do STJ. O art. 1.025 do CPC não permite superar a inovação recursal, pois o prequestionamento ficto pressupõe questão validamente submetida à instância ordinária e efetiva ocorrência de um dos vícios do art. 1.022 do CPC.

De todo modo, a Corte local registrou que a certidão emitida por servidor juramentado gozava de presunção relativa de veracidade e que as informações extraídas do sistema eletrônico, de caráter meramente informativo, não eram suficientes para infirmá-la. Rever essa conclusão para reconhecer a falsidade ou

Documento eletrônico VDA59877874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:25
Código de Controle do Documento: a0fd82fd-66bd-4f64-aa6b-c34c2ffb8969

inexatidão da certidão demandaria exame dos registros processuais, assinaturas e demais elementos constantes dos autos, providência igualmente obstada pela Súmula n. 7.

Situação diversa deve ser reconhecida quanto ao art. 932, V, *c*, do CPC. Não se extrai do acórdão recorrido ou do julgamento dos embargos controvérsia acerca dos poderes monocráticos conferidos ao relator por esse dispositivo. O Tribunal apreciou colegiadamente a apelação e examinou a aplicação do IAC n. 1, inexistindo debate sobre hipótese em que o relator deveria ter dado provimento monocrático a determinado recurso.

Além de ausente o necessário prequestionamento desse conteúdo normativo, o dispositivo não possui carga normativa suficiente para sustentar a pretensão de cassação ou reforma do acórdão colegiado nos termos em que deduzida. O art. 932, V, *c*, disciplina técnica de julgamento e poder conferido ao relator, não constituindo fundamento autônomo para afirmar que o órgão colegiado teria decidido incorretamente o mérito da prescrição intercorrente. Incidem, nesse ponto, as Súmulas n. 211 do STJ e 284 do STF.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera deficiente a fundamentação quando o dispositivo indicado como violado não contém comando normativo apto a sustentar a tese recursal, hipótese em que se aplica, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

Em conclusão, não se verifica violação do art. 927, III, do CPC, pois o Tribunal de origem observou o precedente qualificado, realizou distinção fundada nas circunstâncias concretas e adotou solução respaldada pelo AgInt no REsp n. 1.778.051/PR. Quanto ao art. 932, V, *c*, do CPC, a insurgência não supera os óbices decorrentes da ausência de prequestionamento e da deficiência de fundamentação, incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e 284 do STF. Eventual pretensão de alteração

Documento eletrônico VDA59877874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:25
Código de Controle do Documento: a0fd82fd-66bd-4f64-aa6b-c34c2ffb8969

das premissas relacionadas à carga dos autos, ao comparecimento espontâneo e à validade da certidão encontra ainda obstáculo na Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 14, 1.046 e 1.056 do Código de Processo Civil de 2015

A recorrente afirma que a sentença, proferida em 11/3/2015, não poderia aplicar a disciplina do CPC de 2015 quanto à prescrição intercorrente e suas regras de transição, devendo incidir o CPC de 1973 e o entendimento firmado pelo STJ sobre necessidade de prévia intimação e respeito ao art. 1.056 do novo código.

O acórdão recorrido aplicou as teses do IAC no REsp n. 1.604.412/SC para causas regidas pelo CPC de 1973, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente pelo decurso do prazo material após suspensão e carga prolongada, destacando que o termo inicial se conta do fim do prazo de suspensão ou do transcurso de 1 ano, bem como que o contraditório pode ser respeitado em via recursal, sem reabertura de prazo prescricional consumado.

O art. 14 do CPC estabelece a aplicação imediata da norma processual aos processos em curso, vedada sua retroatividade e preservados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da legislação anterior. O art. 1.046 disciplina, no mesmo sentido, a incidência imediata do CPC de 2015 aos processos pendentes a partir de sua entrada em vigor, respeitados os atos já praticados. O art. 1.056, por sua vez, contém regra transitória referente ao termo inicial da prescrição intercorrente nas execuções em curso quando da entrada em vigor do novo código, cuja interpretação foi expressamente delimitada pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC do REsp n. 1.604.412/SC.

A alegação de aplicação retroativa do CPC de 2015 não encontra correspondência no conteúdo das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias. Conforme reproduzido no próprio acórdão recorrido, a sentença reconheceu a

Documento eletrônico VDA59877874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:25
Código de Controle do Documento: a0fd82fd-66bd-4f64-aa6b-c34c2ffb8969

prescrição intercorrente com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973, diploma então vigente, e não em norma do CPC de 2015.

A premissa recursal de que a sentença, proferida em 11/3/2015, teria aplicado retroativamente a disciplina do CPC de 2015 mostra-se, portanto, incompatível com o conteúdo do pronunciamento judicial impugnado. Não houve aplicação do novo código à sentença proferida na vigência do CPC de 1973.

O fato de o Tribunal de origem, ao julgar a apelação já na vigência do CPC de 2015, ter utilizado o IAC no REsp n. 1.604.412/SC também não configura retroatividade. O precedente qualificado foi instaurado justamente para uniformizar a disciplina da prescrição intercorrente nos processos submetidos ao CPC de 1973 e estabeleceu expressamente critérios para identificar o termo inicial e os efeitos da transição entre os dois regimes processuais.

Com efeito, a tese 1.1 do IAC estabelece a incidência da prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC de 1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material. A tese 1.2 fixa o termo inicial, ainda na vigência do código revogado, no fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, após o transcurso de 1 ano.

Mais diretamente relacionada à insurgência recursal, a tese 1.3 estabelece que o termo inicial previsto no art. 1.056 do CPC de 2015 somente incide quando o processo se encontrava suspenso na data de entrada em vigor da nova legislação, pois a norma de transição não pode ser interpretada de modo a reiniciar ou reabrir prazo prescricional já transcorrido na vigência do CPC de 1973.

Foi exatamente essa disciplina intertemporal que orientou o julgamento recorrido. Não se utilizou o CPC de 2015 para projetar retroativamente novo prazo prescricional sobre fatos consumados. Ao contrário, respeitou-se o período

Documento eletrônico VDA59877874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:25
Código de Controle do Documento: a0fd82fd-66bd-4f64-aa6b-c34c2ffb8969

transcorrido durante a vigência do CPC de 1973 e afastou-se a interpretação do art. 1.056 que pudesse restaurar prazo prescricional já consumado.

A orientação permanece atual na jurisprudência desta Corte. No AgInt no REsp n. 2.140.633/PR, reafirmou-se expressamente que a regra de transição do art. 1.056 do CPC de 2015 somente incide quando o processo se encontrava suspenso na data de entrada em vigor do novo código e que não é possível utilizá-la para reiniciar ou reabrir prazo prescricional consumado na vigência do CPC de 1973.

Confira-se a ementa do julgado:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO AJUIZADA E SUSPENSA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. TERMO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 1.056 DO CPC/15. NÃO APLICAÇÃO. PROCESSO NÃO ESTAVA SUSPENSO NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/15. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. TESES DO IAC NO RESP 1.604.412/SC. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Nos termos das teses firmadas pela Segunda Seção no julgamento do IAC do REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente nas execuções regidas pelo CPC/1973 quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, contando-se o prazo do fim do período de suspensão ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980.
>
> **2. A regra de transição do art. 1.056 do CPC/2015 somente incide nas hipóteses em que o processo estava suspenso na data da entrada em vigor do CPC/2015, sendo vedada interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional já consumado na vigência do CPC/1973.**
>
> 3. No caso concreto, iniciada a contagem do prazo prescricional em setembro de 2014, ainda sob a égide do CPC/1973, e não estando o processo suspenso quando da entrada em vigor do CPC/2015, não aplicável a regra de transição do art. 1.056, configurada a prescrição intercorrente.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.140.633/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026, destaquei.)

Desse modo, longe de violar os arts. 14, 1.046 e 1.056 do CPC, o acórdão recorrido lhes conferiu interpretação coincidente com aquela fixada pelo próprio

Documento eletrônico VDA59877874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:25
Código de Controle do Documento: a0fd82fd-66bd-4f64-aa6b-c34c2ffb8969

Superior Tribunal de Justiça no precedente qualificado invocado pela recorrente. Incide, por conseguinte, a Súmula n. 83 do STJ.

Também não procede a alegação de que o IAC teria sido desrespeitado por ausência de prévia intimação. Conforme exposto no tópico anterior, a tese vinculante não foi ignorada. O Tribunal estadual reconheceu que a finalidade da intimação consiste em proporcionar ao credor oportunidade para apresentar causas capazes de impedir a incidência da prescrição, mas constatou que a autora compareceu espontaneamente aos autos em 9/10/2014, antes da sentença, e requereu o cumprimento do acordo sem alegar fato impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Essa circunstância distingue o caso concreto da hipótese em que a prescrição é declarada sem que o credor tenha tido oportunidade de manifestação. Além disso, a solução adotada encontra respaldo específico no AgInt no REsp n. 1.778.051/PR, em que esta Corte examinou situação de carga dos autos por 9 anos e reconheceu o suprimento da falta de intimação diante do comparecimento espontâneo.

Na medida em que a recorrente pretenda afastar a ocorrência da prescrição mediante a afirmação de que os autos não permaneceram em carga durante o período reconhecido, de que houve movimentação processual capaz de impedir a fluência do prazo ou de que a certidão correspondente não seria verdadeira, a pretensão deixa o campo estritamente jurídico da interpretação dos arts. 14, 1.046 e 1.056 do CPC e passa a depender da revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

O acórdão consignou que a certidão de servidor juramentado possui presunção relativa de veracidade, que o sistema eletrônico então disponível tinha caráter meramente informativo e que os elementos apresentados não eram

Documento eletrônico VDA59877874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:25
Código de Controle do Documento: a0fd82fd-66bd-4f64-aa6b-c34c2ffb8969

suficientes para desconstituir a certificação original. Modificar essas premissas pressupõe reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Acrescente-se que a alegação específica de divergência entre as assinaturas do escrivão não pode ser utilizada para superar esse óbice. O acórdão dos embargos registrou expressamente que esse fundamento não constara da apelação e fora apresentado apenas nos aclaratórios, caracterizando inovação recursal. Não há, portanto, prequestionamento válido dessa específica questão, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

Não se verifica, por conseguinte, violação dos arts. 14, 1.046 e 1.056 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido observou a legislação processual vigente à época dos atos, preservou os efeitos produzidos sob o CPC de 1973 e aplicou a regra de transição do novo código conforme a interpretação vinculante firmada pela Segunda Seção no IAC do REsp n. 1.604.412/SC.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59877874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:25
Código de Controle do Documento: a0fd82fd-66bd-4f64-aa6b-c34c2ffb8969

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.647.037 / PR

Número Registro: 2024/0185461-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016335720048160043 16335720048160043

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JANDIRA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADOS	: SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
	HEROLDES BAHR NETO - PR023432
AGRAVADO	: SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA
REPR. POR	: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
	FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
	MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
	BRUNO GOMES BRITO - RJ157110
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61045742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:55
Código de Controle do Documento: 9e7921db-6a31-44a9-9b05-3b171f0c7c21

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:55
Código de Controle do Documento: 9e7921db-6a31-44a9-9b05-3b171f0c7c21